

LEI Nº 8.961

23/12/1994

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
NA HIPÓTESE QUE MENCIONA.**

Artigo 1º.- É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Artigo 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes